GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 028/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 411, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.361.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Política Estadual – TI Verde, objetivando a eliminação verde de computadores antigos e outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, porém vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

A propositura trata de tema afeto à proteção do meio ambiente, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo flui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria (Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), em específico o seu artigo 33, inciso VI (que foi regulamentado pelo Decreto federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020), vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Também contém dispositivos que conflitam com as normas estaduais acerca da matéria (lideradas pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos), não inovando a ordem jurídica ou, em determinados aspectos, não se harmonizando com as normas já editadas pelo Estado de São Paulo.

De fato, as normas federais em vigor instituem o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada" (artigo 13 do Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, aplicável aos equipamentos abrangidos pela presente propositura por força do previsto no artigo 14 do mesmo diploma regulamentar).

Cumpre destacar que a legislação federal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (artigo 33, inciso VI, da Lei federal nº 12.305, de 2010).

Além disso, na hipótese de o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos, será devida a respectiva remuneração ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes (§ 7º do artigo 33, da Lei federal nº 12.305, de 2010).

Ocorre que o projeto, colidindo com essas normas, transfere ao Poder Público as obrigações atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos referentes ao gerenciamento de resíduos desses produtos (artigos 3º, 4º e 5º).

Portanto, ao pretender instituir mecanismos que não se amoldam às normas gerais instituídas pelo Poder Central, a propositura incorre em insanável inconstitucionalidade.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou contrariedade ao projeto, fazendo lembrar que "a Administração Pública não deve realizar ações que a legislação vigente atribui diretamente a outrem".

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 5º, 7º e 9º), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Além disso, ao dispor sobre a criação de órgãos na Administração Pública para gerenciamento de resíduos de produtos

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

eletroeletrônicos, o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República (artigos 3º, 4º , 5º e 7º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para regulamentação da lei (artigo 10), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado